

ANEXO III

**Número de horas destinadas ao exercício das funções
de apoio pedagógico — Educação Pré-escolar,
Ensinos Básico e Secundário (ano letivo 2017-2018 e 2018)**

País	Número de horas
Alemanha	57
Andorra/Espanha	19
Luxemburgo/Bélgica/Países Baixos	31
França	8
Reino Unido	38
Suíça	104
África do Sul/Namíbia/Suazilândia/Zimbabué	39

310653722

FINANÇAS

**Gabinete do Secretário de Estado
dos Assuntos Fiscais**

Louvor n.º 211/2017

Ao cessar funções de Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais do XXI Governo Constitucional, expresse público louvor ao meu Chefe de Gabinete, o licenciado João Carlos Bezerra da Silva, pela excepcional competência com que dirigiu o meu Gabinete e me coadjuvou no exercício das minhas funções.

A sua competência profissional, preparação e eficácia contribuíram de forma decisiva para o funcionamento do Gabinete, bem como para a implementação das medidas que dele emanaram. A ele devo em grande medida a qualidade do trabalho desenvolvido pelo Gabinete, bem como a eficácia da articulação com os restantes gabinetes do Governo e demais entidades, nacionais e internacionais. Assinalo a forma como sempre se relacionou com os serviços e trabalhadores da AT, ajudando a criar uma atmosfera que possibilitou o lançamento de processos de modernização da AT e simplificação do seu relacionamento com os contribuintes. É ainda de realçar a forma como colocou a sua experiência diplomática ao serviço das questões de relações internacionais da área da administração tributária.

Durante o período em que exerceu funções, o licenciado João Carlos Bezerra da Silva demonstrou permanente disponibilidade e uma superior percepção do interesse público, aliando o elevado espírito de missão a uma invulgar capacidade de trabalho e de organização.

A estes atributos juntou lealdade e amizade, tendo sabido, em todos os momentos, estar à altura das enormes exigências do cargo que ocupou, pelo que é de toda a justiça manifestar-lhe o meu reconhecimento e prestar-lhe público louvor.

12 de julho de 2017. — O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais,
Fernando António Portela Rocha de Andrade.

310646279

Autoridade Tributária e Aduaneira

Aviso n.º 8261/2017

Por despachos de 22 de maio de 2017 de Sua Excelência a Secretária de Estado da Administração e do Emprego Público e de 16 de março de 2017 de Sua Excelência o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, foi autorizada a consolidação definitiva da mobilidade em cedência de interesse público na categoria de Assistente Técnica, de Anabela Gomes Rodrigues, no mapa de pessoal da Autoridade Tributária e Aduaneira, para exercer funções nos Serviços Centrais, nos termos do disposto no artigo 99.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, com produção de efeitos à data em que completou 1 ano de funções.

3 de julho de 2017. — O Chefe de Divisão, *Manuel Pinheiro.*

310610232

DEFESA NACIONAL

Autoridade Marítima Nacional

Direção-Geral da Autoridade Marítima

Despacho n.º 6385/2017

Culminando um trabalho de projeto que, durante anos, visou requalificar a carreira do pessoal tripulante de embarcações salva-vidas, concedendo-lhe outra estrutura estatutária e outra dignificação funcional face a outras carreiras da Administração Pública cujo âmbito de atividade tem alguma similitude com o salvamento, socorro e assistência, o Decreto-Lei n.º 37/2016, de 12 de julho, criou e definiu o regime da carreira especial de tripulante de embarcações salva-vidas (TESV), revendo, até em termos de conteúdos funcionais, a anterior carreira deste pessoal cuja base jurídica tinha já 26 anos de vigência, estando profundamente desatualizada.

Foi, expressamente, com base no quadro conceptual fundador da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), e reconhecendo-se, igualmente, a especificidade da carreira deste pessoal no âmbito da salvaguarda da vida humana no mar, que, portanto, exerce a sua atividade profissional na área funcional do salvamento marítimo, socorro e assistência a naufragos e embarcações em perigo, que se consagrou e definiu esta carreira especial.

Um dos pressupostos desta carreira é, conforme consta do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 37/2016, de 12 de julho, o carácter permanente e obrigatório do seu exercício, sendo que, nos termos estabelecidos no n.º 3 daquele preceito, os TESV asseguram uma disponibilidade permanente para a prestação do trabalho, devendo manter-se permanentemente contactáveis e com níveis de prontidão definidas pela autoridade técnica competente, sendo necessário estabelecer um formato de horário de trabalho que assuma aquele pressuposto estatutário, e que, igualmente, salvguarde as especificidades desta carreira.

Assim, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 37/2016, de 12 de julho, e considerando as premissas legais estabelecidas no mencionado artigo 15.º, ouvidos os representantes dos trabalhadores, determino o seguinte:

1 — É aprovado o Regulamento de Horário de Trabalho dos Tripulantes de Embarcações Salva-Vidas, anexo ao presente despacho e do qual faz parte integrante.

2 — O presente despacho entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação em Ordem do Instituto de Socorros a Naufragos.

3 — Publique-se.

22 de maio de 2017. — O Diretor do Instituto de Socorros a Naufragos, *Paulo Tomás de Sousa Costa.*

ANEXO

**Regulamento de Horário de Trabalho dos Tripulantes
de Embarcações Salva-Vidas**

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

O presente regulamento define o regime de duração e horário de serviço aplicável ao pessoal integrado na carreira de Tripulante de Embarcação Salva-Vidas (TESV), em conformidade com o estabelecido no n.º 4 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 37/2016, de 12 de julho.

Artigo 2.º

Definições

1 — Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

a) Período de Funcionamento das Estações Salva-Vidas (ESV): o período diário durante o qual é realizada a atividade do pessoal TESV, que esteja a exercer funções nas ESV;

b) Saída de emergência: ativação do pessoal TESV, após ordem do Capitão de Porto, aviso ou constatação de sinistro, com a finalidade de prestação de socorro a naufragos ou de salvamento marítimo;

c) Saída de prevenção: ativação do pessoal TESH, após ordem do Capitão de Porto, com o intuito de intervir em qualquer sinistro ou ocorrência nas seguintes situações:

- i) Em condições de mau tempo, junto à entrada da barra, sempre que se verifique a entrada ou saída de qualquer embarcação do porto;
- ii) Com a barra na situação de condicionada, junto à entrada da barra, sempre que se verifique a entrada ou saída de qualquer embarcação do porto;
- iii) Durante a realização de provas desportivas e eventos religiosos no mar ou no rio;
- iv) Na realização de qualquer atividade marítima, no mar ou no rio, que envolva grande nível de perigosidade detetado atempadamente;
- v) Assistência a banhistas;
- vi) Em quaisquer outras situações que sejam consideradas prementes pelo Capitão do Porto;

d) Saída de exercício: ativação do pessoal TESH, após ordem do Capitão de Porto, para efeitos de treino e adestramento da sua tripulação, ou para exercícios com outras entidades;

e) Missões de apoio: ativação do pessoal TESH, após ordem do Capitão de Porto, em missões de apoio específicas designadamente:

- i) Apoio em ações de combate à poluição;
- ii) Recolha de dados;
- iii) Transporte de material;
- iv) Transportes de doentes;
- v) Reboques;
- vi) Formação;
- vii) Preparação e execução do programa «Mar Seguro»;
- viii) Eventos nos quais é requerido o apoio das ESH;
- ix) Desempenho de outras missões designadas pelo Capitão do Porto;

f) Prevenções em terra: as situações em que o Capitão do Porto determina uma prontidão imediata dos TESH, implicando esta prontidão a presença na ESH dos tripulantes escalados para o serviço.

2 — Considera-se ainda que as missões das ESH e dos TESH são classificadas da seguinte forma:

- a) Saídas de emergência;
- b) Saídas de prevenção;
- c) Saídas de exercício;
- d) Missões de apoio;
- e) Prevenções em terra.

CAPÍTULO II

Período de Funcionamento

Artigo 3.º

Natureza do serviço

1 — O serviço dos TESH é de caráter permanente e obrigatório.

2 — Os TESH asseguram uma disponibilidade permanente para a prestação de trabalho a qualquer hora e em qualquer dia sempre que para tal sejam convocados para ocorrer a situações de perigo marítimo, devendo manter-se permanentemente contactáveis, com níveis de prontidão definidos pela autoridade técnica competente, não podendo recusar-se, sem motivo justificado, a comparecer no seu posto de trabalho ou a nele permanecer para além do período normal de trabalho.

Artigo 4.º

Período de Funcionamento das Estações Salva-Vidas

1 — Entende-se por período de funcionamento das ESH, o período diário durante o qual é exercida a atividade do pessoal TESH, integrado ou a prestar serviço naquelas infraestruturas.

2 — O período de funcionamento das ESH não pode iniciar-se antes das 8 horas nem terminar depois das 20 horas, salvo em situações excecionais de interesse público, designadamente, quando esteja em causa o socorro e assistência a pessoas ou a necessidade de intervenção urgentes perante embarcações em perigo que envolvam a segurança da navegação.

3 — A definição do período de funcionamento das ESH nos parâmetros estabelecidos no número anterior, compete ao Diretor do ISN, sob proposta do capitão do porto com jurisdição territorial, que o deve fixar de acordo as especificidades funcionais, condicionantes e exigências das ESH.

4 — Fora do período fixado no n.º 2, o funcionamento das ESH é assegurado por um serviço de prevenção.

CAPÍTULO III

Duração do trabalho

SECÇÃO I

Regime geral de duração do trabalho

Artigo 5.º

Duração semanal do trabalho

1 — O horário de referência para os TESH é fixado nos termos definidos para os restantes trabalhadores que exercem funções públicas, atentas as especificidades estabelecidas no regime da carreira especial dos TESH.

2 — O pessoal TESH tem direito a um dia de descanso semanal acrescido de um dia de descanso complementar, que devem coincidir, em regra, com o domingo e o sábado, respetivamente.

Artigo 6.º

Assiduidade e pontualidade

1 — O controlo da assiduidade e da pontualidade é feito nos mesmos termos aplicáveis aos trabalhadores da Administração Pública, com as adaptações decorrentes da especificidade funcional da carreira especial de TESH.

2 — O controlo da assiduidade e de pontualidade em cada ESH compete ao capitão do porto com jurisdição sobre a ESH onde exerce as funções

3 — O documento que contenha os registos de assiduidade é enviado mensalmente para o ISN.

SECÇÃO II

Regimes e condições de prestação do trabalho

Artigo 7.º

Horário de trabalho

1 — Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas do início e do termo do período normal de serviço diário ou dos respetivos limites, bem como dos intervalos de descanso.

2 — O período normal de trabalho diário é interrompido por um intervalo de descanso não inferior a uma hora nem superior a duas, de modo a que o pessoal não preste mais de cinco horas de serviço consecutivo, salvo no caso de jornada contínua.

3 — O limite de tempo de serviço consecutivo pode ser alterado pelo capitão do porto em situações de empenhamento operacional, designadamente salvamento marítimo, socorro a náufragos e assistência a banhistas.

Artigo 8.º

Modalidades de horário de trabalho

1 — As modalidades de horário de trabalho do pessoal TESH são as seguintes:

- a) Horário rígido;
- b) Horário flexível; e,
- c) Jornada contínua.

2 — Em função da natureza das atividades desenvolvidas, o Diretor do ISN pode autorizar o pessoal TESH a adotar as modalidades de horário de trabalho estabelecidas nas alíneas b) e c) do número anterior, nas condições estabelecidas no presente despacho.

3 — O Diretor do ISN pode ainda definir, por despacho, horários adaptados às exigências e condicionantes das várias ESH.

4 — A adoção de qualquer das modalidades de horário previstas no presente artigo não dispensa o pessoal TESH da prestação de serviço fora do período normal de trabalho, designadamente no empenhamento em missões de emergência, prevenção no mar ou em terra, exercícios e apoio.

Artigo 9.º

Horário rígido

1 — Horário rígido é aquele que, exigindo o cumprimento da duração semanal de trabalho, se reparte por dois períodos diários, com horas de entrada e saída fixas idênticas, separadas por um intervalo de descanso.

2 — O horário rígido é o seguinte: Período da manhã — das 9 horas às 12 horas e 30 minutos; Período da tarde — das 13 horas e 30 minutos às 17 horas.

3 — Em casos excepcionais, pode o Diretor do ISN fixar, dentro do período do funcionamento das ESV, horário diferente do referido no número anterior, mediante proposta do respetivo capitão do porto.

Artigo 10.º

Horário flexível

1 — Horário flexível é aquele que permite ao pessoal TESV, para o efeito autorizado, gerir os seus tempos de trabalho, escolhendo as horas de entrada e de saída em cada dia de serviço normal.

2 — O regime de horário flexível é definido por despacho do Diretor do ISN atendendo aos seguintes critérios:

- Prévia definição do pessoal a quem é aplicável;
- Não afetação do normal e eficaz funcionamento das ESV;
- Impossibilidade de prestação de mais de 9 horas diárias;
- Cumprimento da duração do trabalho aferida quinzenalmente ou mensalmente.

3 — A prestação de serviço com horário flexível decorre entre as 8 horas e as 20 horas com plataformas fixas que correspondem aos períodos de permanência obrigatória, de acordo com as seguintes modalidades:

Modalidade A

Manhã		Tarde	
Entrada	Saída	Entrada	Saída
9 horas	11 horas e 30 minutos	14 horas	16 horas e 30 minutos

Modalidade B

Manhã		Tarde	
Entrada	Saída	Entrada	Saída
10 horas	12 horas e 30 minutos	15 horas e 30 minutos	17 horas

4 — O pessoal TESV que pretenda gozar de horário flexível deve requerer, previamente, ao Diretor do ISN, apresentando os documentos comprovativos da sua condição.

5 — A modalidade de horário flexível pode ser autorizada ao pessoal TESV nas seguintes situações:

- Tenha a seu cargo descendente, ascendente ou afim na linha reta, adotando ou adotado, com idade inferior a 12 anos ou que seja portador de deficiência;
- Tenha a seu cargo cônjuge ou pessoa com quem resida em união de facto, descendente, ascendente ou afim na linha reta, adotando ou adotado que, em razão de doença ou acidente, necessite de acompanhamento por terceira pessoa;
- Seja portador de deficiência ou sofra de doença que o incapacite parcialmente para o trabalho;
- Se encontre abrangido pelo estatuto do trabalhador-estudante.

Artigo 11.º

Jornada contínua

1 — A jornada contínua consiste na prestação ininterrupta de trabalho, salvo um período de descanso não superior a 30 minutos, que, para todos os efeitos, se considera tempo de trabalho.

2 — A jornada contínua deve ocupar, predominantemente, um dos períodos do dia e determinar uma redução do período normal de trabalho nunca superior a uma hora.

3 — A jornada contínua pode ser autorizada pelo Diretor do ISN nos casos previstos no n.º 5 do artigo 10.º e, em casos excepcionais, devidamente fundamentados.

Artigo 12.º

Serviço fora do período de funcionamento das estações salva-vidas

1 — O empenhamento do pessoal TESV nas missões das ESV é obrigatório e tem natureza prioritária sobre qualquer outro.

2 — O empenhamento dos TESV mencionado no número anterior pode ir até às 24 horas diárias.

3 — Há lugar a dispensa da primeira prestação normal de serviço subsequente ao termo da prestação definida nos números anteriores, salvo em condições excepcionais devidamente fundamentadas.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 13.º

Situações excepcionais

Em caso de sinistros marítimos e outras situações excepcionais em que estejam em causa ações de salvamento marítimo, socorro e assistência não se aplicam os limites horários estabelecidos no presente regulamento, devendo ser assegurada a permanência contínua no serviço e a total disponibilidade para o mesmo.

Artigo 14.º

Dúvidas e omissões

As dúvidas e omissões serão resolvidas por despacho do Diretor do ISN.

Artigo 15.º

Determinações complementares

Os despachos a que se refere o presente regulamento são publicados em ordem de serviço do ISN.

310595557

Marinha

Gabinete do Chefe do Estado-Maior da Armada

Despacho n.º 6386/2017

1 — No uso da competência que me é conferida pela conjugação do disposto na alínea a) do n.º 1 do Despacho n.º 5683/2017, de 29 de junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 124, de 29 de junho, com o disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e nos termos do disposto nos artigos 44.º a 50.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, delego no Ajudante de Campo do Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, Primeiro-tenente Pedro Joaquim Ladeiro Marcelino a competência para, no âmbito de aquisições urgentes e inopinadas, autorizar despesas e efetuar pagamentos com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de 2 000,00 €, de acordo com o previsto na alínea a), do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, e no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 22 de maio de 2017, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Ajudante de Campo do Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

30-06-2017. — O Chefe do Gabinete do Chefe do Estado-Maior da Armada, *João Luís Rodrigues Soares Aresta*, Contra-Almirante.

310610435

Despacho n.º 6387/2017

1 — No uso da competência que me é conferida pela conjugação do disposto na alínea a) do n.º 1 do Despacho n.º 5683/2017, de 8 de junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 124, de 29 de junho de 2017, com o disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e nos termos do disposto nos artigos 44.º a 50.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, delego no Diretor da Messe de Cascais, Capitão-Tenente de Administração Naval Nuno José Filipe Mendes:

- Competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de 10 000,00 €, de acordo com o pre-